



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 918301 - MA (2024/0197532-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA -
MA002132
HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2. SUBSTABELECIMENTO PARA ATUAR EM COMARCA DISTINTA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES ANTIGOS DO STJ. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICOU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. MANUTENÇÃO DO NOME DOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES APÓS INSURGÊNCIA DEFENSIVA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO CONCRETO VERIFICADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que, não havendo nos autos pedido expresso de intimação exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos, não há se falar em nulidade pela intimação apenas em nome do advogado que substabeleceu com reserva de poderes.

2. Ainda que os advogados substabelecidos tenham sido constituídos para atuar em comarca diversa, o que, segundo precedentes antigos desta Corte Superior, deveria dispensar o pedido expresso de intimação em seus nomes, não foi formulado pedido de sustentação oral. Dessa forma, a intimação em nome do advogado substabelecido não gerou prejuízo, não havendo se falar, portanto, em nulidade.

- No que diz respeito à nulidade dos atos posteriores à insurgência defensiva, para que as intimações sejam renovadas em nome dos causídicos substabelecidos, verifica-se a ausência de utilidade, porquanto todos os prazos defensivos foram observados, havendo a oposição de embargos de declaração e interposição do recurso especial dentro do prazo legal. Nesse contexto, à minguada de indicação de

prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

3. No que diz respeito ao pedido subsidiário, para que seja anulado o trânsito em julgado com devolução do prazo para interposição de agravo em recurso especial, verifico que o prejuízo ficou devidamente demonstrado. De fato, tendo a defesa se insurgido contra a intimação realizada no nome dos advogados substabelecentes, caberia ao Tribunal Regional regularizar a autuação para constar o nome dos advogados substabelecidos. A não observância à referida circunstância, acabou por inviabilizar a interposição do agravo em recurso especial, ensejando a prematura certificação do trânsito em julgado.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para desconstituir o trânsito em julgado, determinando-se que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial seja realizada no nome dos advogados substabelecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 918.301 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0197532-3

Número de Origem:

00031620720114013701 20053701001940 31620720114013701

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA

CORRÉU : LUZIA CONCEICAO RODRIGUES

CORRÉU : ILFRAN MAGALHAES SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 918301 - MA (2024/0197532-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA -
MA002132
HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS. COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2. SUBSTABELECIMENTO PARA ATUAR EM COMARCA DISTINTA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. PRECEDENTES ANTIGOS DO STJ. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE VERIFICOU PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. MANUTENÇÃO DO NOME DOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES APÓS INSURGÊNCIA DEFENSIVA. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO CONCRETO VERIFICADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que, não havendo nos autos pedido expresso de intimação exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos, não há se falar em nulidade pela intimação apenas em nome do advogado que substabeleceu com reserva de poderes.

2. Ainda que os advogados substabelecidos tenham sido constituídos para atuar em comarca diversa, o que, segundo precedentes antigos desta Corte Superior, deveria dispensar o pedido expresso de intimação em seus nomes, não foi formulado pedido de sustentação oral. Dessa forma, a intimação em nome do advogado substabelecido não gerou prejuízo, não havendo se falar, portanto, em nulidade.

- No que diz respeito à nulidade dos atos posteriores à insurgência defensiva, para que as intimações sejam renovadas em nome dos causídicos substabelecidos, verifica-se a ausência de utilidade, porquanto todos os prazos defensivos foram observados, havendo a oposição de embargos de declaração e interposição do recurso especial dentro do prazo legal. Nesse contexto, à míngua de indicação de

prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

3. No que diz respeito ao pedido subsidiário, para que seja anulado o trânsito em julgado com devolução do prazo para interposição de agravo em recurso especial, verifico que o prejuízo ficou devidamente demonstrado. De fato, tendo a defesa se insurgido contra a intimação realizada no nome dos advogados substabelecidos, caberia ao Tribunal Regional regularizar a autuação para constar o nome dos advogados substabelecidos. A não observância à referida circunstância, acabou por inviabilizar a interposição do agravo em recurso especial, ensejando a prematura certificação do trânsito em julgado.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para desconstituir o trânsito em julgado, determinando-se que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial seja realizada no nome dos advogados substabelecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA contra decisão monocrática, da minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o não conhecimento do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 339 do Código Penal, à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 563):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS ROBUSTAS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A orientação jurisprudencial do Col. STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da Justiça Eleitoral. (CC n. 106.970/SP, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe de 22/10/2009). À mesma conclusão se chega no caso concreto, que trata de denúncia caluniosa praticada no âmbito de processo eleitoral municipal.

2. A materialidade do delito ficou demonstrada pela instauração do inquérito, com vistas à apuração das informações falsas atribuídas ao então candidato a Prefeito de Imperatriz/MA, perante o MPE, ato tido como crime eleitoral - compra de votos.

3. A autoria restou plenamente demonstrada através dos depoimentos dos corréus e dos informantes, que estão em perfeita harmonia com as declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas.

4. Redimensionamento da pena, para aplicar a fração de 1/6 para a circunstância judicial julgada desfavorável. Idêntica fração para a agravante do art. 62, II, do CP. Pena definitiva fixada em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP). A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Fica mantido o valor do dia-multa fixado na sentença (1/4 do salário mínimo

vigente à época), à míngua de recurso nesse particular.
5. *Apelação provida em parte (item 4).*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 674/675):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte Regional, a apresentação sucessiva de substabelecimentos não implica no direito de o causídico substabelecido ser intimado dos atos processuais, se assim não o requerer expressamente. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos (Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, D Je de 14/12/2022). Precedente: AR 1012819-15.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Rel. Conv. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva, TRF1, Segunda Seção, PJe 27/04/2023 pag). Alegação de nulidade do julgamento da apelação da ora embargante que se rejeita.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

3. A motivação explicitada no julgado, com a sua conclusão, rechaça, por sua clareza, a pretensão da embargante apresentada nas suas razões de embargos.

4. Incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria já decidida com o escopo de que prevaleça tese defendida pela embargante.

5. Inconformada com o julgamento, a embargante opôs os presentes recursos com efeito infringente. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio.

6. Embargos de declaração rejeitados.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou, em síntese, a nulidade da ação penal em decorrência da falta de intimação dos patronos constituídos nos autos, o que acarretou cerceamento de defesa. Informou que após a interposição do recurso de apelação, foram constituídos novos patronos, requerendo-se expressamente a intimação em seus nomes. Porém as intimações seguiram sendo feitas apenas em nome do advogado substabelecido. Afirmou, ainda, que opôs os embargos de declaração porque casualmente viu que o acórdão da apelação havia sido publicado.

Requeru, assim, a desconstituição do trânsito em julgado, com a nulidade do julgamento do recurso de apelação, para que novo seja realizado com a prévia intimação dos causídicos substabelecidos. Contudo a ordem não foi conhecida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, porém sem efeitos infringentes, apenas para examinar a distinção apontada pela defesa.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a intimação dos advogados substabelecidos foi requerida expressamente e que a não observância ao pleito formulado violou o devido processo legal, gerando prejuízo à defesa, em virtude do trânsito em julgado da condenação.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, para que o processo seja anulado desde o julgamento do recurso de apelação e, subsidiariamente, desde a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme explicitado na decisão monocrática, a Corte de origem, ao examinar a pretensão defensiva, assim decidiu (e-STJ fls. 676/677):

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do julgamento da apelação interposta por Antonia Iracilda e Silva Viana, ora embargante.

O recurso de apelação foi subscrito pelos advogados José Magno Medeiros Martins, OAB/MA 4500, e Karlos Magno Silva Martins, OAB/MA 9018 (ID 254329048).

Os autos acenderam a este TRF para julgamento da apelação interposta.

O advogado José Magno Medeiros Martins apresentou substabelecimento, com reservas de iguais poderes, em favor dos advogados José Antonio Figueiredo de Almeida Silva, OAB-MA 2.132/OAB-DF 19.255, e Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB-MA 7.380/OAB-DF 24.721 (ID 254329056).

As razões de apelação foram subscritas pelo advogado José Antonio Almeida, OAB-MA 2.132/OAB-DF 19.255 (ID 254329055).

Embora, nas razões de apelação, conste o endereço do escritório profissional dos advogados substabelecidos nesta Capital Federal, com a indicação onde recebem intimações, não há, nos autos, pedido expresso de intimação dos atos processuais exclusivamente em nome dos causídicos substabelecidos.

Tampouco há indicação em nome de quem deve ocorrer a intimação.

De outro norte, as intimações da pauta de julgamento do recurso de apelação (ID 290279047) e do respectivo acórdão (ID 301136560) foram realizadas em nome do advogado substabelecido, causídico com procuração nos autos.

Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte Regional, a apresentação sucessiva de substabelecimentos não implica no direito de o causídico substabelecido ser intimado dos atos processuais, se assim não o requerer expressamente. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, há

muito, consagrou o entendimento de que, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles.

A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos (Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Precedente: AR 1012819-15.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Rel. Conv. Juíza Federal Olívia Mérilin Silva, TRF1, Segunda Seção, PJe 27/04/2023 pag).

Alegação de nulidade rejeitada.

Reitero, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que, não havendo nos autos pedido expresso de intimação exclusivamente em nome dos advogados substabelecidos, não há se falar em nulidade pela intimação apenas em nome do advogado que substabeleceu com reserva de poderes.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/5/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 8/6/2023, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias corridos (artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015 c.c artigo 798 do CPP). Intempestividade do recurso especial configurada.2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva, como no presente caso." (AgRg na TutPrv no AREsp n. 2.030.521/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022.) 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.488.462/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARES P INTEMPESTIVO. MAIS DE UM ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DE QUALQUER UM DELES. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É intempestivo o recurso especial interposto depois do prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do novo CPC.2. Na hipótese de mais de um advogado constituído a intimação pode ser dirigida a qualquer um deles, exceto na circunstância de haver pedido expresso para intimação exclusiva. Precedente.3. No caso dos autos, houve substabelecimento com reserva de iguais poderes ao advogado subscritor da petição de recurso especial, porém não houve pedido expresso para intimação exclusiva deste. Assim, a intimação das defensoras foi válida. Ademais, não há nenhuma decisão da Corte antecedente que haja desconstituído a certidão de trânsito em julgado emitida às fls. 533-534.4. A defesa foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 10/5/2022 e a petição de AREsp somente foi protocolada em 5/9/2022, além do prazo legal de 15 dias.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n.

De igual sorte, ainda que os advogados substabelecidos tenham sido constituídos para atuar em comarca diversa, o que, segundo precedentes antigos desta Corte Superior, deveria dispensar o pedido expresso de intimação em seus nomes, não foi formulado pedido de sustentação oral. Dessa forma, reitero que a intimação em nome do advogado substabelecido não gerou prejuízo, não havendo se falar, portanto, em nulidade.

No que diz respeito à nulidade dos atos posteriores à insurgência defensiva, para que as intimações sejam renovadas em nome dos causídicos substabelecidos, verifica-se a ausência de utilidade, porquanto todos os prazos defensivos foram observados, havendo a oposição de embargos de declaração e interposição do recurso especial dentro do prazo legal. Nesse contexto, à míngua de indicação de prejuízo concreto às partes, não há se falar em nulidade.

Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO. WRIT EMPREGADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016).

2. Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal. Precedentes.

*3. A alegação e a demonstração do prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, “pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)” (RHC 164.870-AgR/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 15.5.2019). Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*.*

4. *Agravo regimental conhecido e não provido.*

(HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 8/4/2021 PUBLIC 9/4/2021).

No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 757.172/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.234.306/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024 e AgRg no HC n. 792.187/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

De fato, "a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente teses sem o devido suporte na concretude dos fatos, deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*". (REsp n. 1.660.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/11/2017).

Reafirmo que "Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC n. 117.952/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010).

No entanto, no que diz respeito ao pedido subsidiário, para que seja anulado o trânsito em julgado com devolução do prazo para interposição de agravo em recurso especial, verifico que o prejuízo ficou devidamente demonstrado. De fato, tendo a defesa se insurgido contra a intimação realizada no nome dos advogados substabelecentes, caberia ao Tribunal Regional regularizar a autuação para constar o nome dos advogados substabelecidos. A não observância à referida circunstância, acabou por inviabilizar a interposição do agravo em recurso especial, ensejando a prematura certificação do trânsito em julgado.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para deconstituir o trânsito em julgado, determinando-se que a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial seja realizada no nome dos advogados substabelecidos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0197532-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 918.301 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031620720114013701 20053701001940 31620720114013701

PAUTA: 02/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
ADVOGADA : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA
CORRÉU : LUZIA CONCEICAO RODRIGUES
CORRÉU : ILFRAN MAGALHAES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIA IRACILDA E SILVA VIANA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA - MA002132
ADVOGADA : HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA - MA007380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245515308122212918@

2024/0197532-3 - HC 918301 Petição : 2024/0052744-5 (AgRg)